



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600090-59.2024.6.15.0076 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
REPRESENTANTE: CICERO DE LUCENA FILHO, ELEICAO 2024 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353
REPRESENTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de tutela de urgência, proposta por COLIGAÇÃO JOÃO PESSOA NO CAMINHO CERTO (PP / PDT / AVANTE /SOLIDARIEDADE / MOBILIZA / DC / AGIR / PSD / REPUBLICANOS / PSB)– DRAP nº 0600288-35.2024.6.15.0064, e CICERO LUCENA FILHO, prefeito de João Pessoa-PB e candidato à reeleição, em face em face da GOOGLE BRASIL

INTERNET LTDA, BRENDA CRUZ SILVA MONTEE e ROSECLIEA DA SILVA FEITOSA, todas qualificadas na exordial (id. 1226879919) e na petição de emenda à inicial (id.122699447), sustentado em linhas gerais que:

- a) “A Representada, Google Brasil Internet Ltda., em seu banco de dados recebeu vídeo que encontra-se em regime de viralização com conteúdo difamatório, caluniador e em flagrante desinformação a sociedade paraibana;
- b) A conta inscrita em 05 de setembro de 2024 é denominada JOÃO PESSOA LIVRE com o seguinte endereço: www.youtube.com/@JoãoPessoaLivre;
- c) A conta inscrita em 05 de setembro de 2024 é denominada JOÃO PESSOA LIVRE com o seguinte endereço: www.youtube.com/@JoãoPessoaLivre (...);
- c) O vídeo é permeado de montagens e truncagens colocando informações mentirosos e muitas delas desconexas. Fato que vem degradando substancialmente a imagem do Representante, diante de desinformação;
- d) A postagem objeto desta Representação atingiu milhares de cidadãos de João Pessoa - PB, o que evidencia o potencial danoso da propaganda irregular difundida;
- e) A notícia inverídica é notória, porque a administração de Cícero de Lucena Filho não “é marcada por corrupção e escândalo”, da mesma forma que é inverdade a informação de que a “Polícia Federal tenha revelado esquema criminoso vinculando Cícero Lucena a facção criminosa ‘Nova Okaida’;
- f) Por fim, também é mentira de que a Filha do Representando seja vinculada a facção criminosa, tanto que juntamos todas as certidões;
- g) Assim, o vídeo divulgado amplamente pelo Site Representado através de banco de dados que consta página anônima (João Pessoa Livre) é sabidamente inverídica o que atrai a propositura da presente Representação Eleitoral;
- h) O conteúdo da notícia é propaganda irregular negativa por disseminar conteúdo inverídico, contribuindo para o processo de desinformação, levando a comunidade a descreer da possibilidade de concorrência do autor às eleições municipais que se avizinham.”

Na petição de emenda à inicial (id.122699447), alegam que em pesquisa realizada pela empresa META, perceberam que existem dois CPF’s sendo usados para impulsionarem as publicações degradantes e humilhantes contra o representante e sua família, ns. CPF nº 189.955.997-31 e 069.501.073-58, de titularidade de BRENDA CRUZ SILVA MONTE e ROSECLIEA DA SILVA FEITOSA, respectivamente.

Requereram tutela provisória de urgência para a imediata remoção das publicações questionadas constantes nos seguintes links:

https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=517184094582287&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=339536529252762

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=517184094582287;id=713947050909652>;
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1692247864895645>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=3661259630799767>;
<https://www.facebook.com/ads/library/>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=822721186511662>

<https://www.youtube.com/watch?v=Na4Hdmb0m6w&t=1s>

<https://www.youtube.com/watch?v=Na4Hdmb0m6w&t=1s>

É o relatório.

DECIDO

A teor do artigo 300 do CPC/2015 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação que, em última análise, revele-se concreto e real.

Eis o conteúdo impugnado:

“Cícero Lucena. A verdade sobria por trás do prefeito de João Pessoa.

Em 2005 Cícero foi preso pela polícia federal por fraude em licitações desde então sua administração é marcada por corrupção e escândalos.

A polícia federal revelou um esquema criminoso envolvendo Cícero e a Facção ‘Nova Okaida’. Foram expedido 7 (sete) mandados de prisão e 11 (onze) de busca e apreensão.

Quem esta realmente no comando de João Pessoa?

Janine Lucena, filha do prefeito e secretária executiva de saúde da prefeitura, também é alvo da operação.

Agora pensa comigo!

A Facção ‘Nova Okaida’ tem envolvimento direto com a Secretaria de Saúde, onde a Secretária de Saúde é Janine, filha de Cícero Lucena, ela esta sendo alvo de investigação por receber ligações de dentro das cadeia, de chefes da facção.

Eu pergunto novamente: Quem esta no comando de João Pessoa?

O problema de João Pessoa vai muito além de um simples caso de corrupção de políticos, nossa cidade está sendo comanda por criminosos extremamente perigosos.

Até quando?”

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA, restringe-se ao mínimo necessário em face da liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Ainda segundo o TSE, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027662, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022).”

Em relação a esse tipo de conteúdo, a legislação eleitoral não deixa margem à dúvidas, confira-se:

Estabelece, a Res. TSE Nº 23.714/2022, em seu art. 2º, §1º:

“Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

No caso, percebe-se a plausibilidade da tese dos representantes de que as postagens nos perfis nas redes sociais divulgam fato reconhecidamente inverídico e descontextualizados apto a gerar desinformação e atingir a integridade do processo eleitoral, ofendendo gravemente a imagem do candidato representante, especificamente, quando diz que **“A polícia federal revelou um esquema criminoso envolvendo Cícero e a Facção ‘Nova Okaida’**”, o que não corresponde com o que veiculado na mídia, conforme se vê da matéria veiculada no G1 (<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/05/03/operacao-mandare-entenda-investigacao-que-apura-relacao-entre-grupo-criminoso-e-orgaos-publicos-de-joao-pessoa.ghtml>).

Ademais, trata-se de um investigação na fase inicial não contra a pessoa do representante, mas de terceiros.

Segundo o TSE, somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido, e, ainda, que a imputação de que o candidato e sua família são ligados a “assassinos de aluguel”, “milicianos”, “bandidos”, dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601508-54.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri. Brasília, 24 de outubro de 2022.

Logo, na minha ótica, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência com base na legislação vigente.

É dizer, a veiculação da mensagem inverídica demonstra, de plano, a plausibilidade do direito sustentado nesta representação.

Por outro giro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso às postagens por um número cada vez maior de pessoas, o que acarreta propagação da ofensa à honra e à imagem do candidato.

Assim, pelo exposto, presentes os pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, nos termos do § 1º-B do art. 17 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, **DEFIRO a tutela provisória de urgência**, para que sejam removidos os vídeos indicados nos seguintes endereços eletrônicos:

[https://www.facebook.com/ads/library/?](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=517184094582287&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=339536529252762)

[active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=517184094582287&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=339536529252762](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=517184094582287&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=339536529252762)

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=517184094582287;>

[id=713947050909652,](https://www.facebook.com/ads/library/?id=713947050909652)

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=3661259630799767;>

<https://www.facebook.com/ads/library/?>

[id=1692247864895645](https://www.facebook.com/ads/library/?id=1692247864895645)

<https://www.facebook.com/ads/library/?>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=822721186511662>

<https://www.youtube.com/watch?v=Na4Hdmb0m6w&t=1s>

<https://www.youtube.com/watch?v=Na4Hdmb0m6w&t=1s>

Oficiem-se os provedores de aplicação META, GOOGLE DO BRASIL e a HOSTINGER BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA, para cumprimento da determinação judicial de remoção, **no prazo de 24 horas**, conforme § 1º-A e §1º-B do art. 17 da Resolução n.23.608/2019, do TSE, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da Res. TSE Nº 23.714/2022, art. 2º, §1º, devendo este juízo ser informado acerca das providências tomadas, no prazo de 48 horas.

Proceda-se a citação das Representadas para, querendo, apresentarem defesas no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Publique-se.

Cumpra-se.